



AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 015/2025.

DO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2025. 01.07.2025

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

ESTABELECE REGRAS PARA A RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA, SR. JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e por unanimidade de seus Membros, aprovou e o Executivo Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica estabelecido no âmbito do Município de Porto Franco a Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS), destinado a promover a regularização dos créditos do Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º Somente serão objeto do REFIS os débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024.

§ 2º Para ter direito ao REFIS, o contribuinte deverá estar adimplente em relação débitos e/ou obrigações relativas ao exercício de 2025

§ 3º A adesão ao REFIS se dará mediante termo de declaração espontânea e ensejará a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Receita Municipal, inclusive os decorrentes de parcelamento anterior cancelado ou não integralmente quitados.

§ 4º Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.



Art. 2º Os débitos apurados serão atualizados e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas.

§ 1º Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física e a R\$ 100,00 (cento reais) para pessoa jurídica.

§ 2º O vencimento da primeira parcela será na data da efetivação do parcelamento.

Art. 3º A apuração e consolidação dos débitos tributários de que trata o art. 1º desta Lei obedecerão aos seguintes critérios:

I - para pagamento em parcela única até 31 de agosto de 2025, serão excluídos 100% (cem por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas;

II - para pagamento em 12 (doze) parcelas, serão excluídos 70% (setenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas; e

III - para pagamento em 24 (vinte e quatro) parcelas, serão excluídos 50% (cinquenta por cento) dos acréscimos decorrentes de juros e multas.

§ 1º Nas hipóteses de créditos tributários decorrentes de autos de infração, em que seja constituída multa por infração referente a descumprimento de obrigações previstas na legislação tributária municipal, o pagamento deverá ser à vista com direito a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor total da multa.

Art. 4º A partir da data da consolidação dos débitos, o saldo devedor será atualizado em janeiro de cada exercício, com base na variação da Unidade Fiscal do Município (UFM).

Parágrafo único. Sobre a parcela paga em atraso incidirão os encargos legais previstos no Art. 620 da Lei Complementar nº 36, de 12 de dezembro de 2005 (Código Tributário Municipal), da seguinte forma:



I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, independentemente

da atualização; e

II – multa moratória:

- a) de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da parcela, se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;
- b) de 20% (dez por cento) do valor corrigido da parcela, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

Art. 5º Quando da negociação pelo REFIS de créditos ajuizados, deverão ser pagos os devidos honorários advocatícios, que poderão ser parcelados nos termos da legislação competente.

Art. 6º A adesão ao REFIS dar-se-á por manifestação de vontade do devedor, do responsável por substituição, do terceiro interessado ou de seus sucessores, na forma, condições e prazos a serem definidos em Regulamento.

Art. 7º A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;

II - ao fornecimento obrigatório, dentro do prazo, de declarações de interesse do fisco previstas em lei ou regulamento.

III – a atualização cadastral com informações de todos os dados necessários e/ou solicitados pelo fisco.

Art. 8º A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos,



formulados pelo contribuinte, bem assim na renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.

Parágrafo Único. Os créditos com exigibilidade suspensa, ao serem incluídos no presente programa, tornam-se exigíveis e expressamente confessados pelo devedor, desistindo o contribuinte aderente do procedimento que suspendeu a exigibilidade da dívida, bem como renunciando ao direito que deu causa à suspensão da exigibilidade.

Art. 9º . Uma vez realizada a adesão ao REFIS, a exigibilidade do crédito negociado permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor autorizado a obter certidão positiva com efeitos de negativa, desde que adimplente com o mesmo à época da solicitação.

Art. 10º. O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou subtrair receita do contribuinte optante; e

III - inadimplência por três parcelas, consecutivas ou alternadas, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º A inadimplência prevista no art. 10, inciso III desta Lei acarretará nos vencimentos das demais parcelas vincendas.

§ 2º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial, além do impedimento de efetuar novo parcelamento no REFIS, compreendendo os mesmos tributos e mesmos fatos geradores.

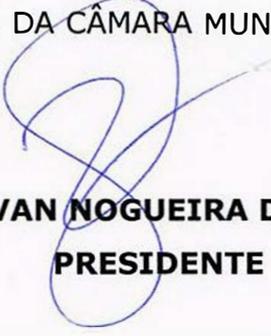


Art. 11. As datas definidas nos arts. 3º e 4º desta Lei Complementar poderão ser alteradas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. O Poder Executivo fixará por meio de Decreto Municipal, as normas complementares necessárias à execução do REFIS, estabelecido por esta Lei Complementar.

Art. 13. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO EM
01 DE JULHO DE 2025.


JOSIVAN NOGUEIRA DA SILVA
PRESIDENTE